

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 607-09.2012.6.21.0031

Procedência: Montenegro - RS (31ª Zona Eleitoral – Montenegro)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INCLUSÃO DE PARTIDOS NA COLIGAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – TELEVISÃO – AUMENTO DO TEMPO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO E TV

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT - PSOL)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PEDIDO DE REVISÃO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO contra a sentença de fl. 12, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, por considerar que a representação aforada pela referida coligação trata-se de reiteração de pleito anterior (Petição nº 546-51.2012.6.21.0031), que já possui decisão transitada em julgado.

Em sede recursal (fls. 13/20), a Coligação recorrente sustenta que, conforme o acórdão exarado no Recurso Eleitoral nº 41916, a COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO é composta pelos partidos PDT, PR, DEM e PSOL para concorrer ao pleito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

majoritário, motivo pelo qual deve ser revisado o tempo destinado para a propaganda eleitoral gratuita.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto a sentença foi proferida no dia 28/09/2012 (fl. 12) e o recurso foi interposto em 29/09/2012 (fl. 13), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

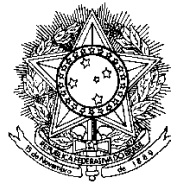
No mérito, a Coligação representante ajuíza representação eleitoral com pedido de revisão de horário eleitoral gratuito com o reconhecimento de que a COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO possui validade para concorrer ao pleito majoritário do Município de Montenegro, mediante a composição do PDT, PR, DEM e PSOL.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável o pleito da Coligação recorrente .

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a redistribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita destinada à COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

“RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

“Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada.” (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009) (original sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito

Porto Alegre, 06 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\srlo330busvqu83g9on6_60709_2012_147_121008161706.odt